ACÓRDÃO - AC00 - 1738/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10000/2017/001
PROTOCOLO	: 1955659
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: VALDOMIRO BRISCHILIARI
INTERESSADO	: MARIA DASALETE FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – LINDB – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Verificada a legalidade do ato julgado, diante do registro da contratação por tempo determinado, assim como a ausência de prejuízo pelo atraso na remessa de documentos e o lapso temporal (inferior a 6 meses), com fundamento no princípio da razoabilidade e nas normas insculpidas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que preconiza a ponderação de cada situação, é possível excluir a sanção imposta ao recorrente em razão do descumprimento do prazo de encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 27 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época; no mérito, dar **provimento** ao pedido formulado, para o fim de **excluir** os itens “II” e “III” da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8419/2018**, prolatada nos autos do Processo TC/10000/2017, no sentido de desobrigar o recorrente da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, CPF nº 244.601.849-15, Prefeito do **Município de Mundo Novo**, em face da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8419/2018**, na qual se decidiu pelo **registro** da contratação por tempo determinado de Maria Dasalete Fernandes Ribeiro, para o cargo de Professora, com aplicação de multa de **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Notificado do julgamento proferido por esta Corte Fiscal, o Senhor Valdomiro Brischiliari apresenta Recurso (peça 01) requerendo a reforma da decisão prolatada.

Em suma alegou que não foi o responsável pelo envio da referida documentação, desta feita, em nada contribuiu para a irregularidade apontada.

Arrazoa que a discutida falha, ocorreu no início de sua gestão, momento em que se deparou com as reais e inúmeras dificuldades pelas quais o Município enfrentava.

Pondera que naquele momento houve a necessidade de realizar mudanças, adaptações e consequentemente a redistribuição dos servidores nos respectivos órgãos e setores municipais, e como no caso em estudo a preparação dos servidores de sistema de processamento eletrônico, fato gerou a irregularidade motivadora da sanção.

Por fim, em face das alegações sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, reformando a Decisão Singular **DSG - G.RC - 8419/2018**, proferida no processo **TC/10000/2017**.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho **DSP - GAB.PRES. - 9305/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, por meio da Análise **ANA - DFAPP - 3157/2021** após examinar os autos e com fundamento no art. 4º, III c/c art. 11, V, ambos da Resolução Normativa nº 98/2018, por entender que a matéria do Presente Recurso trata somente a respeito da imposição de multa por intempestividade, encaminhou os autos ao MPC, se isentando de manifestação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **PAR - 2ª PRC – 8681/2021**, concluiu pelo **conhecimento** e, no mérito pelo **não provimento** do presente recurso, em face da ausência de motivos capazes de alterar o resultado da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 161 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**
> I - Pelo **REGISTRO** da contratação por tempo determinado (convocação) de **Maria Dasalete Fernandes Ribeiro**, inscrito (a) no CPF sob o n. 481.189.071.04, realizada pelo Município de Mundo Novo/MS com base no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 56/2009 para exercer a função de professor durante o período de 13/02/2017 a 08/12/2017, conforme Portaria n. 177/2017;
>
> II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a **Valdomiro Brischiliari**, Prefeito do Município, inscrito no CPF sob o n. 244.601.849-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012, nos termos do art. 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento n. 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> É a decisão." (fls. 20-21 do processo originário).

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em virtude da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Nessa perspectiva, cumpre observar que foi decidido pelo **registro** da contratação em análise, considerando que obedeceu a todas as disposições legais.

No tocante ao cerne da questão, imperioso destacar alguns pontos omissos, doravante exemplificados.

Com base na análise **ANA - ICEAP - 12839/2018**, peça 09, fls. 16-18, dos autos do processo originário, restou demostrado por meio do item "4", denominado "DA TEMPESTIVIDADE", o seguinte resumo:

> **"4 - DA TEMPESTIVIDADE**
>
> **Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da assinatura do contrato**
>
Especificação	Mês/Data
> | Data da publicação | **14/03/2013** |
> | **Prazo para remessa eletrônica** | **15/04/2013** |
> | **Remessa** | **29/05/2017** |
>
> Conforme demonstrado, a remessa eletrônica dos documentos que compõem os autos foi realizada **intempestivamente** a esta Corte de Contas, e portanto não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012 e art. 190, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS e Resolução – TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016."

No entanto, da minuciosa análise dos autos constatamos que a data que serviu como base de cálculo para apreciar a intempestividade no envio da documentação, foi equivocadamente redigida, consumando um erro formal.

Nesse sentido, fazendo analogia ao que estabelece o Novo Código de Processo Civil, o erro formal, é o erro na forma do documento, ou seja, quando o procedimento é realizado incorretamente.

Sobre a matéria, convém mencionar a regra trazida pelo art. 282 do Código de Processo Civil:

> "**Art. 283.** O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
>
> **Parágrafo único.** Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte."

Nesse contexto uma falha formal não invalida nem tampouco vicia o ato. Ele se determina quando for possível especificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, mais precisamente o "Ato de Convocação" (peça 2. fl. 3), bem como sua respectiva "Publicação" no órgão de

divulgação oficial do Município (peça 2, fl. 4), notamos que a data na verdade é **14/03/2017**, e não **14/03/2013** como demonstrado anteriormente.

Partindo desse pressuposto, e **retificando** o quadro demonstrativo criado pela ICEAP, teríamos o seguinte cenário:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	**14/03/2017**
Prazo para remessa eletrônica	**15/04/2017**
Remessa	**29/05/2017**

Nada obstante, como podemos observar o prazo para a remessa de documentos a esta Corte Fiscal, ainda estaria intempestivo, registrando um total de **42 dias de atraso**.

A multa nesta situação não está atrelada à ocorrência ou não de dano, mas à inobservância de prescrição legal, que é a remessa dos documentos dentro do prazo, o que não foi realizado.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada observou a previsão imposta pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012[1], sendo observado o número de dias de atraso, não ultrapassando o limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> "**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
>
> **§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
Parágrafo único. A multa deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade.

> **§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.**
>
> **§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."

Cominando com tal dispositivo legal, faz-se necessário observar o disposto no art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal:

> **Art. 181** As sanções previstas na LC n.º 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal, consoante os seguintes critérios:
> (...)
>
> **§ 4º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> (...)
>
> **I -** as condições do exercício do cargo ou da função pelo jurisdicionado, o seu grau de instrução e sua qualificação profissional;
>
> **II -** a relevância da falta;
>
> **III -** a culpa ou o dolo que com que o jurisdicionado agiu ou se omitiu no cumprimento do dever jurídico.

Por oportuno, imperioso ressaltar que pelo poder discricionário aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que apesar de não estarem previstos expressamente na Constituição Federal, estão conjecturados na Lei do Procedimento Administrativo nº 9.784/99.

Nesse viés, pertinente a transcrição dos arts. 2º, parágrafo único, incisos VI e IX, e 29, § 2º, da Lei supramencionada:

> **Art. 2º** A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos **princípios** da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
>
> **Parágrafo único.** Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
>
> (...)
>
> **VI -** adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
>
> (...)

> **IX -** adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
>
> **Art. 29.** As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.
>
> **§ 2º** Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Como é cediço a proporcionalidade em sentido estrito, tem relevância fundamental na aplicação das sanções, ou seja, a gravidade da sanção deve ser equivalente à gravidade da infração cometida.

Sobretudo, constatamos que apesar do lapso, não trouxe qualquer prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, evidenciando que o atraso foi **inferior a 06 meses.**

Com efeito, considera-se que os atos apurados na contratação por tempo determinado foram **declarados regulares**, havendo apenas o atraso no envio dos documentos, sem, contudo, ter acarretado prejuízo, circunstância que deve ser ponderada, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, dou **provimento** ao recurso no sentido de **afastar a multa aplicada**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **VALDOMIRO BRISCHILIARI**, CPF nº 244.601.849-15, Prefeito do Município de Mundo Novo – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, vigente à época;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de **EXCLUIR** os itens **"II" e "III"** da **Decisão Singular DSG - G.RC - 8419/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/10000/2017**, no sentido de **desobrigar o recorrente** da sanção anteriormente imposta pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 181, § 4º, incisos I, II e III do Regimento Interno dessa Corte Fiscal, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 27 de outubro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

ARN/MSS/dssm